



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2775206 - MT (2024/0384782-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE RONDONOPOLIS
PROCURADOR : RICARDO TELES LEÃO - MT029234
AGRAVADO : ELIS SOARES MACEDO - ESPÓLIO
AGRAVADO : IRACEMA CECARECHI MACEDO - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADO : GERALDO ROBERTO PESCE - MT005137
AGRAVADO : JOPIA DE OLIVEIRA MESTRE - ESPÓLIO
REPR. POR : MARIA ROSILENE MESTRE MEDEIROS - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : REINALDO CELSO BIGNARDI - MT003561A
VINICIUS BIGNARDI - MT012901
AGRAVADO : JOSE SALMEM HAMZE - ESPÓLIO
ADVOGADO : FILLIPE MARCHIORI DE OLIVEIRA - MT020726

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO. MATÉRIA DE MÉRITO DO RECURSO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial na origem, por intempestividade.

II. Razões de decidir

2. Na QO 2.638.376/MG, decidiu-se que para a comprovação de feriado local, em decorrência da Lei n. 14.939/2024, que alterou o § 6º do art. 1.003 do CPC, aplicável inclusive aos recursos anteriores à vigência do novo diploma legislativo, deve o recorrente ser intimado para correção do vício.

3. Nesse contexto, se já o fez, deve ser afastado o óbice da intempestividade.

4. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento.

III. Dispositivo

5. Agravo em recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/11/2025 a 17/11/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 19 de novembro de 2025.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2775206 - MT (2024/0384782-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE RONDONOPOLIS
PROCURADOR : RICARDO TELES LEÃO - MT029234
AGRAVADO : ELIS SOARES MACEDO - ESPÓLIO
AGRAVADO : IRACEMA CECARECHI MACEDO - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADO : GERALDO ROBERTO PESCE - MT005137
AGRAVADO : JOPIA DE OLIVEIRA MESTRE - ESPÓLIO
REPR. POR : MARIA ROSILENE MESTRE MEDEIROS - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : REINALDO CELSO BIGNARDI - MT003561A
VINICIUS BIGNARDI - MT012901
AGRAVADO : JOSE SALMEM HAMZE - ESPÓLIO
ADVOGADO : FILLIPE MARCHIORI DE OLIVEIRA - MT020726

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO. MATÉRIA DE MÉRITO DO RECURSO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial na origem, por intempestividade.

II. Razões de decidir

2. Na QO 2.638.376/MG, decidiu-se que para a comprovação de feriado local, em decorrência da Lei n. 14.939/2024, que alterou o § 6º do art. 1.003 do CPC, aplicável inclusive aos recursos anteriores à vigência do novo diploma legislativo, deve o recorrente ser intimado para correção do vício.

3. Nesse contexto, se já o fez, deve ser afastado o óbice da intempestividade.

4. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento.

III. Dispositivo

5. Agravo em recurso especial desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por intempestividade (fls. 786-792).

O acórdão recorrido encontra-se assim ementado (fl. 715):

RECURSO DE AGRAVO INTERNO – RECURSO DE APELAÇÃO – AÇÃO ANULATÓRIA PARCIAL DE ATO JURÍDICO E REGULARIZAÇÃO DE DOMÍNIO – NULIDADE ABSOLUTA – PRESCRIÇÃO – NÃO OCORRÊNCIA – AUSÊNCIA DE NOVOS ELEMENTOS CAPAZES DE MODIFICAR O ENTENDIMENTO DO IMPUGNADO - DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. DECISUM

Agravo interno a que se nega provimento, porquanto desprovido de elementos aptos a modificar a conclusão dada pela decisão impugnada.

Não foram opostos embargos de declaração.

Nas razões do recurso especial (fls. 747-767), interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da CF, a parte recorrente alegou violação dos seguintes dispositivos legais:

(i) art. 1.238, parágrafo único, do CC, pois "*Estando o bem afetado ao interesse público por mais de uma década, sem interrupção e oposição, consumou-se em favor do Município de Rondonópolis a prescrição aquisitiva*" (fl. 765);

(ii) art. 1º do Decreto-Lei n. 20.910/1932, porque "*a pretensão do autor é meramente patrimonial devendo ser mantida a sentença que reconheceu a prescrição da demanda, aplicando-se o prazo quinquenal para ações que tenham como objeto pretensão contra o ente público*" (fl. 764).

No agravo (fls. 799-805), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial e defende a tempestividade do recurso.

Contraminutas apresentadas (fls. 829-836 e 837-840).

É o relatório.

VOTO

A questão da intempestividade do recurso deve ser superada em razão do que se decidiu nesta Corte Superior a partir do julgamento da questão de ordem no AREsp n. 2.638.376/MG, em decorrência da alteração do texto legal do art. 1.003, § 6º, do CPC.

Acolheu-se a questão de ordem proposta no sentido de aplicar os efeitos da Lei nº 14.939/2024 também aos recursos interpostos antes de sua vigência, como é o caso dos autos, devendo, assim, ser observada, igualmente, por ocasião do julgamento dos agravos internos/regimentais contra decisões monocráticas de inadmissibilidade recursal em decorrência da falta de comprovação de ausência de expediente forense.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. QUESTÃO DE ORGEM NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DE FERIADO LOCAL. LEI N. 14.939/2024. ALTERAÇÃO DO § 6º DO ART. 1.003 DO CPC/2015. APLICAÇÃO A RECURSOS ANTERIORES À VIGÊNCIA DO NOVO DIPLOMA LEGISLATIVO.

1. A Lei n. 14.939, de 30/7/2024, não modificou os requisitos de admissibilidade do recurso, mantendo a exigência de comprovação, no ato da interposição do recurso, da suspensão do expediente forense na localidade em que a peça recursal deve ser protocolizada. Nada obstante, criou incumbência para o Poder Judiciário, sem fixar prazo ou termo para o cumprimento, de determinar a correção do vício formal, ex officio, ou desconsiderá-lo caso a informação já conste do processo eletrônico.

2. Em tais circunstâncias, salvo se houver coisa julgada formal sobre a comprovação de feriado local e ausência de expediente forense, a Corte de origem e o Tribunal ad quem, enquanto não encerrada a respectiva competência, inclusive em agravo interno/regimental, estarão obrigados a determinar a correção do vício.

3. Questão de ordem acolhida pela Corte Especial.

(QO no AREsp n. 2.638.376/MG, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Corte Especial, julgado em 5/2/2025, DJEN de 27/3/2025.)

Destarte, comprovado feriado local, o recurso é tempestivo.

No que tange à propalada afronta aos arts. 1.238 do CC e 1º do Decreto-Lei n. 20.910/1932, não foram prequestionados.

A alegação não foi analisada pelo Tribunal de origem e não foram opostos embargos de declaração para tratar da matéria, circunstância que impede o conhecimento da insurgência por falta de prequestionamento. Assim, devem ser aplicadas as Súmulas n. 282 e 356 do STF.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 2.775.206 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0384782-7

Número de Origem:

1001085222017 10010852220178110003

Sessão Virtual de 11/11/2025 a 17/11/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICIPIO DE RONDONOPOLIS

PROCURADOR : RICARDO TELES LEÃO - MT029234

AGRAVADO : ELIS SOARES MACEDO - ESPÓLIO

AGRAVADO : IRACEMA CECARECHI MACEDO - POR SI E REPRESENTANDO

ADVOGADO : GERALDO ROBERTO PESCE - MT005137

AGRAVADO : JOPIA DE OLIVEIRA MESTRE - ESPÓLIO

REPR. POR : MARIA ROSILENE MESTRE MEDEIROS - INVENTARIANTE

ADVOGADOS : REINALDO CELSO BIGNARDI - MT003561A

VINICIUS BIGNARDI - MT012901

AGRAVADO : JOSE SALMEM HAMZE - ESPÓLIO

ADVOGADO : FILLIPE MARCHIORI DE OLIVEIRA - MT020726

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - ATO / NEGÓCIO JURÍDICO - DEFEITO,
NULIDADE OU ANULAÇÃO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/11/2025 a 17/11/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 17 de novembro de 2025